

MULTAS E TAXAS DA ADAGRO

DEIXOU DE ATENDER (IRREGULARIDADE)	VALOR/ MULTA R\$
Art. 16, I, a: Criadores que não vacinaram o rebanho dentro da etapa prevista (abril e outubro)	60,00
Art. 16, I, c: Promotores de eventos agropecuários que não apresentaram relatório do evento no prazo máximo de dez dias após encerramento.	60,00
Art. 16, I, d: Não apresentar o LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA E SAÍDA DE VACINAS.	60,00
Art. 16, I, b: Proibir a Entrada no Estado de Pernambuco de veículos rodoviários, ferroviários, aéreos, transportando animais, subprodutos SEM O CERTIFICADO DE DESINFECÇÃO DO VEÍCULO.	60,00
Art. 16, II, a: Não permitir a realização de inspeção e coletas de amostras para diagnósticos laboratoriais de interesse exclusivo da defesa e fiscalização agropecuária.	180,00
Art. 16, II, b: Não prestar informações cadastrais dos animais em seu poder, nos prazos estabelecidos pela Adagro.	180,00
Art. 16, II c: A comercialização de vacinas pelas empresas somente após fiscalização da ADAGRO (Abrir a caixa de vacina sem a presença do fiscal da ADAGRO).	180,00
Art. 16, II, d: Comercialização das vacinas fora das etapas estabelecidas pela ADAGRO.	180,00
Art. 16, II, e: Os animais em situação irregular encontrados pela fiscalização das barreiras interestaduais, serão devolvidos a origem e nas demais barreiras serão detidos até sua regularização, sem prejuízo de outras sanções.	180,00
Art. 16, II, e: Os animais em situação irregular encontrados pela fiscalização das barreiras interestaduais serão devolvidos a origem e nas demais barreiras serão detidos até sua regularização, sem prejuízo de outras sanções (após 72 horas – sacrifício).	180,00
Art. 16, III: Recusarem a realização de inspeção de animais em trânsito realizada por funcionários da ADAGRO.	500,00
Art. 16, III: Em caso de doenças de animais expostos, o recinto será interditado (a retirada dos animais doentes, interditado, sem autorização da ADAGRO).	500,00
Art. 16, III: Promotores de leilões oficiais devem, obrigatoriamente, estar cadastrados na ADAGRO (Promotores de leilões sem cadastro na ADAGRO).	500,00
Art. 16, III, c: É vedada a comercialização ambulante de produtos par uso veterinário.	500,00
Art. 16, IV, a: Os proprietários são diretamente responsáveis pela criação dos animais em condições adequadas de nutrições, saúde, manejo, higiene e profilaxia de doenças (Criação de animais sem condições adequadas de nutrição, saúde, manejo, higiene e profilaxia de doenças).	1.000,00
Art. 16, IV, b: Não comunicar a ADAGRO, existência de animais doentes e o surgimento de foco de doenças de que tenha conhecimento.	1.000,00
Art. 16, IV, c: Não será permitido o ingresso no Estado de Pernambuco de animais acometidos ou suspeitos de doenças, assim como animais desacompanhados de certificação zoossanitária regularmente expedida no local de origem.	1.000,00
Art. 16, IV, c1: O trânsito de animais no território do Estado de Pernambuco somente será permitido quando eles estiverem acompanhados de certificação zoossanitária, conforme modelo vigente, expedido por funcionário oficial.	1.000,00
Art. 16, IV, d: O transporte de veículos somente poderá ser efetuado em veículos adequados à espécie transportada. Observando os critérios de espaço mínimo requerido para cada espécie e a limpeza e desinfecção prévia com produtos adequados que evitem a sobrevivência de agentes patogênicos.	1.000,00

Art. 16, IV, d 1: Constatada a existência de doença infectocontagiosa, infecciosa ou parasitária em animais em trânsito, ainda que o seu transporte esteja acobertado de documentação zoossanitária.	1.000,00
Art. 16, IV, e: Os veículos transportadores de animais sejam eles, rodoviários, ferroviários, aéreos, marítimos ou fluviais, deverão ser limpos e desinfetados imediatamente após o desembarque dos animais, com produtos indicados pela ADAGRO.	1.000,00
Art. 16, IV, F: As exposições, feiras agropecuárias, vaquejadas, provas hípcas, leilões e outras aglomerações de animais somente poderão ser realizados mediante prévia autorização da ADAGRO, mediante fiscalização do ponto de vista zoossanitário.	1.000,00
Art. 16, IV, f 1: O funcionamento dos estabelecimentos não industriais que se dedicam à comercialização ou manipulação de produtos para uso veterinário somente será permitido após registro na ADAGRO.	1.000,00
Art. 16, V, a: Submete-os às medidas indicadas pela defesa sanitária animal para prevenção, combate, controle e erradicação das doenças nos prazos e condições fixados pela DAGRO. Ex.: deixar de realizar a vacinação da febre aftosa nos prazos fixados pela ADAGRO: Abril e outubro.	1.500,00
Art. 16, V, b: A ADAGRO, diante da constatação da omissão ou fraude do obrigado, aplicará as medidas previstas no regulamento desta Lei pra prevenção, combate, controle e erradicação das doenças referidas no Art. 1º desta Lei, caso em que as despesas realizadas com estas providências serão de responsabilidade dos proprietários possuidores detentores ou transportadores de animais.	1.500,00
Art. 16, V, c: O regulamento desta lei estabelecerá as vacinações, provas biológicas, medidas profiláticas e tratamento requerido pra o ingresso de animais no recinto de exposições, feiras agropecuárias, vaquejadas, provas hípcas, leilões e outras aglomerações de animais, podendo ser alteradas por ato normativo da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, de acordo com os avanços científicos e tecnológicos. Com a situação epidemiológica ou com o surgimento de emergência sanitária.	1.500,00
Art. 16, V, c 1: Os abatedouros de animais, curtumes, os laticínios e congêneres são obrigados a exigir dos seus fornecedores e apresentar a ADAGRO, os documentos zoossanitários.	1.500,00
Art. 16, V, d: parágrafo 1º do art. 13º: Os depositários vendedores e os que, a qualquer título, comercializarem produtos de uso veterinário fraudados, fracionados ou vencidos.	1.500,00
Art. 16, inciso IV: Constatada a existência de doenças infecto contagiosa, infecciosa ou parasitária e o isolamento de animais for indicado para impedir sua propagação e disseminação do agente causador (multar e interditar)	2.000,00
Art. 16, VI, b: Eventos agropecuários, abatedouros, laticínios terão obrigatoriamente médicos veterinários responsáveis técnicos	2.000,00
Art. 16, VI, c: Os que a qualquer título, Obstacularem o cumprimento das medidas do Parágrafo único do art. 7º (Obstacularem o isolamento)	2.000,00

Tabelas das taxas do DAE – 20

Discriminação do serviço	Valor da taxa R\$
Registro inicial de estabelecimento	342,84
Cadastro inicial de estabelecimento	68,58
Registro inicial de produto	257,16
Cadastro inicial de produto	38,55
Mudança de razão social	85,73
Mudança de rótulo	17,15

Perícia solicitada	79,31
Mudança de endereço	257,16
Correção de endereço	42,86
Atualização Classificação de estabelecimento, por inclusão.	257,16
Atualização Classificação de estabelecimento, por exclusão.	171,41
Atualização Classificação de estabelecimento, por correção.	171,41
Renovação de registro de estabelecimento	342,84
Renovação de registro de produto	257,16
Correção de nome do produto	85,73
Mudança de marca	85,73
Correção de marca	85,73
Transferência de registro de produto	171,40
Análise de orientação	257,16
Análise de Contra Prova	685,67
Vistoria solicitada	171,40
Mudança de titularidade	171,40
Inspeção de abate bovino e bubalino por cabeça	2,72
Inspeção de abate suíno por cabeça	1,35
Inspeção de abate caprino e ovino por cabeça	1,35
Inspeção de abate de aves e coelhos por centenas de cabeças	0,27
Inspeção de abate de codornas por 20 centenas de cabeças	0,01
Bovinos, bubalinos e eqüídeos por cabeça	1,35
Caprinos por cabeça	0,40
Ovinos por cabeça	0,40
Suínos por cabeça	0,40
Aves – grupo de 1000	6,78
Avestruz por cabeça	4,06
Aves ornamentais por documento	13,57
Peixe – alevino (Milheiro)	0,66
Peixes ornamentais (Milheiro)	1,35
Camarão pós larvas (Milheiro)	0,66
Caninos por documento	13,57
Felinos por documento	13,57
Outras espécies por documento	13,57
PTV – Permissão de Trânsito de Vegetais por caminhão e/ou partida	11,40